



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720820/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.280 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente JOSE CARLOS MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos mínimos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas conclusões do julgamento de primeira instância, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO.

A constatação da hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno da DRJ se subsume com a necessidade de liquidação do Acórdão e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem para eventual correção de cálculo no momento da execução do julgado nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 15-40.629 - 3ª Turma da DRJ/SDR, Sessão de 13 de julho de 2016 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 23.114,69 (IR-Fonte R\$ 693,44), pagos pela Caixa Econômica Federal (CEF), e de R\$ 19.938,85 (IR-Fonte 528,61), pagos pelo Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/0001-91), e glosado imposto retido na fonte de R\$ 528,61, do Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/2767-74), resultando em imposto suplementar de R\$ 11.146,28.

Argumenta, em síntese, que os rendimentos pagos pela CEF em ação judicial não lhe foram repassados pela sua advogada. Em declaração com firma reconhecida a advogada reconhece este fato e assume toda responsabilidade pela falta de declaração destes rendimentos.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que manteve apenas a omissão dos rendimentos pagos pela CEF (R\$ 23.114,69, IR-Fonte R\$ 693,44), que o contribuinte não teria contestado. Como resultado, o imposto suplementar foi reduzido para R\$ 5.663,11.

O interessado contesta esta decisão e reafirma as razões da inicial para demonstrar que não poderia ser responsabilizado pela omissão dos rendimentos pagos pela CEF e suas consequências.

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS OMITIDOS.

Mantêm-se os rendimentos omitidos quando não comprovado o erro alegado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

I - O Contribuinte sustenta que não recebeu o valor correspondente a Ação Judicial de ressarcimento pelos prejuízos causada pela advogada, que se apropriou do valor da Ação integralmente junto ao INSS.

II - Como a RFB entendeu como improcedente estas razões apresentadas, dizendo que deve ser observado o Art 123, do CTN, o contribuinte salienta por questão de justiça e de não ter havido má fé na omissão de rendimentos, não tendo dada causa a mesma, deve ser inocentado das multas.

III – Houve recurso administrativo tempestivamente, fato que comprava a ISENÇÃO da multa pleiteada.

IV – Pelo Acórdão acima, todas alegações, fatos apresentados e comprovados pelo contribuinte foram rejeitados, sente-se a necessidade para rever a forma como foram auferidos, ou seja, a origem destes valores, para oferecer a tributação de maneira justa e razoável.

1) Assim, o Contribuinte vem através desta, apresentar Recurso Administrativa, com relação aos rendimentos de R\$ 23.114,69 (IR-Fonte R\$ 693,44) pagos pela Caixa Econômica Federal (CEF), nestes moldes (valores) a RFB apurou e aplicou alíquota direta de 27,5%, que gerou o valor de R\$ 6.356,55, abateu diretamente o IR-Fonte de R\$ 693,44, apurou o saldo de R\$ 5.663,11. Vamos por parte:

a) Visto que a RFB aplicou a sanção do Art 123, do CTN, o contribuinte requer que seja aplicado como tributação dos rendimentos a mês a mês, com relação ao processo: **Ação nº 2003.71.00.069880-0**, oriundos contra o INSS, aplicando legislação pertinente, ou seja, tributação mês a mês e pelo número de meses, do processo acima, gerou o seguinte cálculo, contando o número de 98 meses, onde teremos:

R\$ 23.114,69 : 98 meses = R\$ 235,86 por cada mês, indo pela tabela de tributação abaixo estes rendimentos estão abaixo dos valores de tributação, ficando **isentos** conforme tabelas do imposto de renda, ano base 2008 a seguir:

I - Tabela progressiva mensal para o ano-calendário de 2008

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,81 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

II - Tabela progressiva anual para o ano-calendário de 2008

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 16.476,72	-	-
De 16.473,73 até 32.919,00	15	2.471,06
Acima de 32.919,00	27,5	6.585,93

Desta forma, o contribuinte tem Imposto de Renda na Fonte a RESTITUIR no valor de R\$ 693,44 (fora acréscimos).

Assim, decisões das mais altas Cortes do Judiciário tem tratado como forma de atribuir e cobrar o Imposto de Renda mês a mês:

Foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) caso relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e trabalhistas. A Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta.

A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, no qual a União questionou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que reconheceu o direito ao recolhimento do IR pelo regime de competência (mês a mês) e não pelo de caixa (de uma única vez, na data do recebimento), relativo a uma dívida do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com um beneficiário. Segundo o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, o julgamento solucionará pelo menos 9.232 casos sobrestados nos tribunais de origem, que aguardavam a solução da controvérsia, com repercussão geral.

Nesta esteira, o contribuinte é credor do valor de R\$ 693,44, de Imposto de Renda a Restituir, que hoje importa em R\$ 1.214,21 (SELIC juros R\$ 520,77).

Junta cópia da memória de cálculo do processo: **Ação nº 2003.71.00.069880-0.**

Enfim, o contribuinte por questão de cobrança justa, vem requerer e solicitar, junto a Receita Federal do Brasil (RFB) que seja aplicada a legislação pertinente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, por questão de justiça. Espera que seja decidido e atendido o presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, Portaria CARF n.º 6.786/2022, Portaria MF n.º 1.634/2023 e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

O presente processo tratou inicialmente sobre a análise de omissão de rendimento que resultou em lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 23.114,69 (IR-Fonte R\$ 693,44), pagos pela Caixa Econômica Federal (CEF), e de R\$ 19.938,85 (IR-Fonte 528,61), pagos pelo Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/0001-91), e glosado imposto retido na fonte de R\$ 528,61, do Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/2767-74), resultando em imposto suplementar de R\$ 11.146,28.

Ocorre que, após à revisão da autoridade lançadora, que manteve apenas a omissão dos rendimentos pagos pela CEF (R\$ 23.114,69, IR-Fonte R\$ 693,44), que o contribuinte sequer teria contestado foi reduzido para R\$ 5.663,11.

No entanto, a DRJ enfrentou a matéria a respeito da omissão de rendimentos referente pagos pela CEF (R\$ 23.114,69, IR-Fonte R\$ 693,44) e concluiu que o lançamento deveria ser mantido porque a alegação do contribuinte de que a sua causídica teria recebido os valores sem ter-lhe avisar não influenciaria na ação fiscal nos termos do art. 123 do CTN.

Outrossim, o Acórdão da DRJ pontuou que o recorrente teria ajuizado ação específica contra a advogada e, posteriormente recebido os valores anteriormente omitidos. Vale destacar, que do julgamento de primeira instancia houve Declaração de Voto nos seguintes termos, *in verbis*:

Declaração de Voto

Voto pela realização de diligência fiscal para que a autoridade lançadora elabore novo demonstrativo de apuração do imposto, nos termos da Nota PGFN/CRJ/N.º 981/2015, orientada pelo Parecer PGFN/CAT n.º 815, de 2010, tendo em vista que os rendimentos recebidos acumuladamente foram computados nos moldes do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS.

Nessa esteira, como dito, no caso em apreço este relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se dá na dialética em relação a (in)existência efetiva de omissão de receita quanto aos valores decorrentes da omissão dos rendimentos pagos pela CEF (R\$ 23.114,69, IR-Fonte R\$ 693,44) ao recorrente, segundo a qual já fora enfrentada e sequer abordada pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário que apenas aborda a sistemática de cálculo do lançamento em si diante da perspectiva de que os rendimentos recebidos acumuladamente foram computados nos moldes do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS.

Nesse contexto, o recorrente alega que não teria um débito em sim, mas um crédito no valor de R\$ 693,44. Sendo assim considero que a forma de processamento do resultado do Acórdão não é uma matéria que possa ser enfrentada pelo colegiado. Portanto, a insurgência da recorrente reside tão somente na liquidação do Acórdão e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Destaca-se ainda, que eventualmente a insurgência do recorrente pode encontrar guarida em requerimento autônomo, por meio de eventual pedido de revisão ou até reconhecimento de ofício da Unidade da Receita que jurisdiciona o recorrente para que possa abrir um processo específico para que seja analisado.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para conhecimento do recurso interposto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa